

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 26.338 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **CASSIANO ESKILDSEN**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE/MG**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se alega que o ato judicial ora impugnado – **emanado** do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG (**Processo** nº 5005557-75.2017.8.13.0024) – teria transgredido a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte **proferiu**, com efeito vinculante, **ao referendar**, em 28/09/2016, o provimento cautelar **deferido** no âmbito da ADI 5.353-MC/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

Consta dos autos que a autoridade judiciária reclamada, **ao conceder** tutela de urgência **requerida** pelo Estado de Minas Gerais **no âmbito** do Processo nº 5005557-75.2017.8.13.0024, **determinou**, com apoio na Lei estadual nº 21.720/2015, **editada** pelo Estado de Minas Gerais, “(...) que o **BANCO DO BRASIL S/A** não se recuse a efetuar o pagamento de alvarás judiciais e demais mandados de pagamento, enquanto houver valores no ‘Fundo de Reserva’, ainda que inferiores ao percentual de 30% (trinta por cento do valor total de depósito), até que seja definitivamente apurado o valor constante no fundo de reserva de depósitos judiciais privados” (**grifei**).

Ao assim proceder, o MM. Juiz de Direto da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG **teria desrespeitado**, segundo sustenta o reclamante, a autoridade da decisão **proferida** por esta Suprema Corte **no exame da ADI** 5.353-MC-REF/MG,

RCL 26338 MC / MG

Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **em cujo âmbito** foi determinada a **suspensão do curso de todas as ações judiciais em que se questione** a constitucionalidade da Lei estadual mineira nº 21.720/2015.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar, preliminarmente, *a admissibilidade da presente reclamação. E, ao fazê-lo, registro* que o Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, *em sucessivas decisões, que a reclamação* reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada, *como na espécie*, com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos **emanados** desta Corte, **notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede** com aqueles **que deferem** provimentos cautelares **em sede** de fiscalização normativa abstrata (RTJ 169/383-384 – RTJ 183/1173-1174, v.g.):

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO

– O descumprimento, por **quaisquer** juízes **ou** Tribunais, de decisões proferidas **com efeito vinculante**, pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em sede** de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade, **autoriza** a utilização da via reclamatória, **também** vocacionada, em sua **específica** função processual, **a resguardar e a fazer prevalecer**, no que concerne à Suprema Corte, **a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante** dos comandos **que emergem** de seus atos decisórios. **Precedente: Rcl 1.722/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe reconhecer, de outro lado, que terceiros – **ainda que não hajam intervindo**, formalmente, no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**, mesmo assim, de **legitimidade ativa** para o ajuizamento de reclamação **perante** o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo **de fazer restaurar** o “*imperium*” inerente às decisões desta Corte **proferidas** em sede de fiscalização concentrada de inconstitucionalidade.

RCL 26338 MC / MG

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito de tal questão, ao analisar o alcance da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/99 (Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmou orientação que reconhece a terceiros qualidade para agir, em sede reclamationária, quando necessário se torne assegurar o efetivo respeito aos julgamentos desta Suprema Corte proferidos no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

“(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...)”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que assiste à parte ora reclamante (o Banco do Brasil S/A) plena legitimidade ativa “*ad causam*” para fazer instaurar este processo reclamationário.

Cumpra verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata (ADI 5.353-MC-REF/MG, no caso).

Ao proceder a tal indagação, entendo, em juízo de estrita deliberação, que os elementos produzidos na presente sede reclamationária parecem

RCL 26338 MC / MG

evidenciar a alegada violação à autoridade da decisão que esta Corte **proferiu no julgamento da ADI 5.353-MC-REF/MG**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

*Com efeito, o **exame** dos presente autos **revela**, ao menos em juízo **de sumária** cognição, que a autoridade judiciária reclamada, **ao conceder** a tutela de urgência **requerida** nos autos **do Processo** nº 5005557-75.2017.8.13.0024, **apoiou-se** em convênio celebrado com base na Lei estadual mineira nº 21.720/2015, **determinando** ao ora reclamante **que proceda ao cálculo** do valor do fundo de reserva **a que se refere** mencionada lei estadual (art. 1º, § 4º), **considerando**, para esse efeito, “o total dos valores dos novos depósitos realizados por particulares vinculados aos processos sob jurisdição do Tribunal de Justiça mineiro”.*

Observa-se, desse modo, que o ato ora reclamado, **proferido** no âmbito de processo judicial **em que se discute a constitucionalidade** da Lei estadual mineira nº 21.720/2015, **teria transgredido, aparentemente, a decisão que decretou a suspensão prejudicial, entre outros, da ação judicial em questão, até final julgamento da ADI 5.353-MC-REF/MG**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **em cujo âmbito** instaurou-se, em sede de fiscalização normativa abstrata, **a mesma controvérsia constitucional suscitada** em referido processo.

Vale destacar, por relevante, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, **defrontando-se com situação jurídica semelhante** à que se registra nos presentes autos, **determinaram a suspensão do curso** de ações judiciais em tramitação **perante** órgãos de jurisdição inferior, **ajuizadas** com o objetivo de questionar a constitucionalidade de leis estaduais que dispõem sobre a transferência, à *Fazenda Pública local*, de valores referentes a depósitos bancários vinculados a processos judiciais.

Impende lembrar, por oportuno, que o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos **da ADI 5.365-MC/PB**, de que é Relator, **na**

RCL 26338 MC / MG

qual se questiona a validade jurídico-constitucional da Lei Complementar estadual nº 131/2015, editada pelo Estado da Paraíba, que disciplina “a utilização de parcela de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios de qualquer natureza”, deferiu, monocraticamente, “ad referendum” do Plenário desta Suprema Corte, o pleito cautelar formulado pela Procuradoria-Geral da República, determinando, até final julgamento da ação direta, **a suspensão do andamento de todas as ações judiciais envolvendo** a discussão em torno da constitucionalidade de mencionada lei complementar estadual, **bem assim sustando** os efeitos das decisões nelas proferidas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 12/11/2015, **ao negar provimento** a recurso de agravo **interposto** contra mencionada decisão, **manteve** a decisão cautelar **deferida** nos autos da ADI 5.365-MC/PB em julgamento que restou consubstanciado **em acórdão assim ementado**:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA CONTA DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA A SER REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PRECEDENTES.

1. É possível, excepcionalmente, a concessão de medida cautelar por decisão do relator em ação direta de inconstitucionalidade, destinada à suspensão de processos que tratem da mesma controvérsia e das decisões neles proferidas, à vista de urgência qualificada decorrente de situação excepcional superveniente. Precedentes.

2. Decisão judicial determinando o sequestro de quantias vultosas, com aparente descumprimento de contrato e de regras bancárias, e ameaça de prisão em flagrante de empregados da instituição financeira.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ADI 5.365-MC-AgR/PB, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

RCL 26338 MC / MG

*Em momento posterior, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, examinando situação em tudo semelhante à que venho de referir, **concedeu provimento** de índole cautelar, **determinando**, como Relator, nos autos da ADI 5.353-MC/MG, “a suspensão do andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da Lei estadual nº 21.720/15, do Estado Minas Gerais, assim como os efeitos de decisões neles proferidas, até julgamento definitivo desta ação direta”.*

A decisão cautelar em questão veio a ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 28/09/2016, valendo transcrever, por bastante elucidativa, a ementa concernente a mencionada decisão:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 21.720/15, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DE MANEIRA DIVERSA DA PERMITIDA POR LEI NACIONAL. APARENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

1. A contrariedade entre a disciplina trazida pela Lei Estadual nº 21.720/15 e a Lei Complementar Federal nº 151/15, o risco para o direito de propriedade dos depositantes que litigam no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a aparente usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais em direito financeiro configuram, em conjunto, cenário de grave insegurança jurídica que autoriza a concessão de medida liminar, para suspender o andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da lei impugnada, até o julgamento definitivo desta ação direta.

2. Medida cautelar referendada pelo Plenário”.

(ADI 5.353-MC-REF/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

RCL 26338 MC / MG

Esse mesmo litígio veio a ser apreciado, novamente, pelo Plenário desta Suprema Corte, que, ao referendar a medida cautelar deferida nos autos da ADI 5.409-MC-REF/BA, Rel. Min. EDSON FACHIN, proferiu julgamento **que está assim ementado:**

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO. DIREITO CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 42/15 DO ESTADO DA BAHIA.

1. Há plausibilidade jurídica nas alegações, uma vez que se colhe da jurisprudência desta Corte precedentes que militam, em um primeiro e provisório olhar, em favor da pretensão da parte Requerente, seja por violação ao princípio da separação dos poderes (ADI 3.458, de relatoria do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 16.05.2008), seja por usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre depósitos judiciais (ADI 3.125, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 18.06.2010; e ADI 2.909, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 11.06.2010).

2. Constata-se também conflito de competências legislativas dos entes federativos, pois se notam sensíveis discrepâncias normativas do cotejo entre a Lei Complementar Federal nº 151/15 e a Lei Complementar nº 42/15 do Estado da Bahia.

3. Em relação ao ‘periculum in mora’, há um concreto perigo para os jurisdicionados do Estado da Bahia, tendo em vista a dificuldade de reingresso do numerário bloqueado na conta destinada aos depósitos judiciais e extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após o pagamento das despesas correntes aos credores judiciais da Fazenda Pública e aos beneficiários do regime de previdência social dos servidores públicos estaduais.

4. O Tribunal Pleno entendeu possível a excepcional suspensão do andamento de processos relacionados à lei

RCL 26338 MC / MG

*complementar questionada na presente ação, tendo em vista o cabimento dessa medida em relação às seguintes classes processuais: arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.882/99); ação declaratória de constitucionalidade (art. 21 da Lei nº 9.868/99); e recurso extraordinário com repercussão geral (art. 325, 'in fine', do RISTF). **Precedentes:** ADI 4.627, de relatoria do Ministro Luiz Fux; ADI 5.298, de relatoria do Ministro Luiz Fux; ADI-MC 5.365, de relatoria do Ministro Roberto Barroso; e ADI-MC 5.353, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.*

5. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida monocraticamente e referendada pelo Plenário do STF, com eficácia 'ex tunc'." (grifei)

Assentadas tais premissas, e tendo em vista as decisões plenárias emanadas desta Suprema Corte, tenho para mim que o exame da presente causa parece evidenciar que a autoridade judiciária reclamada, ao conceder tutela de urgência no âmbito do processo judicial objeto da presente reclamação (**Processo** nº 5005557-75.2017.8.13.0024), teria transgredido a autoridade da decisão plenária **emanada** desta Suprema Corte (**ADI** 5.353-MC-REF/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), que determinou a suspensão do curso das ações judiciais **que versem**, como sucede na espécie, *a mesma controvérsia constitucional* suscitada naquele processo de fiscalização normativa abstrata.

Sendo assim, em face das razões expostas e em juízo de estrita delibação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender os efeitos da decisão ora reclamada, **proferida** nos autos do Processo nº 5005557-75.2017.8.13.0024, **ora em curso** perante o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG, determinando, ainda, seja suspensa, até final julgamento da presente reclamação, a tramitação de mencionada ação judicial.

RCL 26338 MC / MG

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG (**Processo** nº 5005557-75.2017.8.13.0024).

2. Requistem-se informações ao ilustre magistrado **que proferiu** a decisão ora reclamada, **que deverá prestá-las** no prazo de 10 (dez) dias (**CPC**, art. 989, I).

3. Cite-se o Estado de Minas Gerais, **que é o beneficiário** da decisão ora impugnada (**CPC**, art. 989, III).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator